

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 584, DE 1995

(Aposos os Projetos de Lei de nºs 861/95 e 1.152/95)

Altera a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, que “torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos revendedores de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico.

Autor: Deputado FERNANDO FERRO

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Fernando Ferro, com o propósito de modificar a redação do art. 1º da Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, transformando o atual parágrafo único em § 1º, além de acrescentar quatro novos parágrafos. Ao art. 2º, da referida Lei, acrescenta parágrafo único.

Justifica o autor:

Visa o presente projeto de lei a coibir as várias irregularidades cometidas pelas empresas que atuam na comercialização do gás liquefeito de petróleo, principalmente para uso doméstico, que têm sido com frequência denunciadas pela imprensa e pelos sindicatos do setor.

A esta proposição foram apensados outros dois projetos: o PL 861, de 1995, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, com o propósito de acrescentar, à referida Lei, dois artigos, e o PL 1.152, do mesmo ano, de autoria do Deputado Antônio Jorge, intentando imprimir nova redação ao art. 1º da já mencionada Lei.

As proposições foram antes apreciadas pela Comissão de Minas e Energia, que houve por bem apresentar-lhes um Substitutivo e pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que, por seu turno, as aprovou nos termos do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, oferecendo a este uma subemenda.

Compete-nos, nos termos regimentais (art. 32, III, “a”), oferecer parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

A tramitação é conclusiva, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sem que alguma fosse apresentada.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à constitucionalidade, reconhecemos ser a competência legislativa da União, impondo-se a apreciação pelo Congresso Nacional. A iniciativa é deferida a parlamentar.

De qualquer modo, temos alguns reparos a sugerir:

- em relação ao PL584/95, deve ser eliminado o parágrafo único que se pretende acrescentar ao art. 2º da Lei, uma vez que procura estabelecer um comando a outro Poder da República, mas este, para as providências alvitradas, não necessita de autorização do Poder Legislativo. Portanto, o parágrafo único é inócuo.

- no mesmo sentido deve ser suprimido o art. 2º do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

No que concerne à juridicidade, não temos restrições a indicar, uma vez que as proposições foram redigidas em atenção aos preceitos consagrados em nosso ordenamento jurídico.

Já em relação à técnica legislativa, e, assim, em consideração ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98 (com a redação da Lei Complementar nº 107/01), é preciso observar, em primeiro lugar, que se faz necessário suprimir a cláusula revocatória genérica, prevista no art. 3º do PL 584/95; ademais, deve ser oferecida uma emenda ao art. 1º do PL 861/95 para adequar a inserção, no corpo da Lei 9.048/95, dos arts. 2º e 3º e, assim também, suprimir o art. 3º do PL 1.152, que, da mesma forma, prevê cláusula de revogação genérica. O art. 4º do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, pela mesma razão, deve ser suprimido. Por último, em sede de redação final, deve ser colocada a expressão “NR” onde se caracterizar a inovação em relação ao texto atualmente em vigor.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do PL 584/95, com emenda, do PL 861/95, com emenda, do PL 1.152/95, com emenda, do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com emenda, e da subemenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 584, DE 1999

Altera a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, que “torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos revendedores de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico.”

EMENDA

Suprima-se, do PL 584/99, além do seu art. 3º, a referência e o texto, no art. 1º, a propósito do art. 2º da Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 861, DE 1995

Altera a Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, que “torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos de revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico.”

EMENDA

Dê-se, ao art. 1º do PL 861/95, a seguinte redação, suprimindo-se, ainda, o seu art. 3º:

“Art. 1º Incluem-se, na Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, os seguintes arts. 2º e 3º, renumerando-se os demais:

”.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.152, DE 1995**

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, que “torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos revendedores de gás liquefeito de petróleo.”

EMENDA

Suprima-se o art. 3º do PL 1.152/95.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 584, DE 1999

Altera a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, que “torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos revendedores de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Suprimam-se, do Substitutivo que a Comissão de Minas e Energia ofereceu ao PL 584/99, os arts. 2º e 4º, transformando o art. 3º em art. 2º.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN